



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.000818/2008-58
Recurso Embargos
Acórdão nº **1401-006.996 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de junho de 2024
Embargante ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 28/02/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES

Verificada a ocorrência de omissão na decisão do acórdão embargado, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para suprir a omissão constatada, com efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para suprir a omissão constatada, com efeitos infringentes, para cancelar a exigência de IRRF no valor de R\$ 5.417,75.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lisias e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Início transcrevendo o Despacho de Admissibilidade de Embargos:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte em epígrafe (efls. 3967 a 3975) em face do acórdão nº 1401-005.897 (efls. 3950 a 3953), de

16 de setembro de 2021, que por unanimidade de votos negou provimento ao recurso voluntário, registrando a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 31/12/2003, 28/02/2006

IRRF. APURAÇÃO MENSAL. FATO GERADOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.

Considerando o fato gerador do imposto de renda retido na fonte, no caso, acontecido em 31/12/2003, o prazo para a constituição de eventual crédito deste período findar-se-ia em 31/12/2008. Se o lançamento de ofício foi cientificado à Contribuinte antes desta data, não há que se cogitar de decadência.

Para outro período de apuração (fato gerador), permanece o lançamento de **ofício**, pois constatado que os valores informados em DIRF eram superiores aos informados em DCTF, não tendo havido nenhuma prova em contrário por parte da Contribuinte.

O contribuinte teve ciência do acórdão de recurso voluntário em 11/11/2021 (efls. 3964). O prazo para oposição de embargos, de 05 (cinco) dias corridos, teve início em 12/11/2021 e término em 16/11/2021. Os embargos em exame foram apresentados tempestivamente em 16/11/2021 (efls. 3965).

Diz o recurso:

“(…) a Embargante evidenciou que alguns dos pagamentos efetuados a título de IRRF não foram considerados pela fiscalização, o que resultou na exigência de exação já devidamente recolhida (…)

(…)

(…) tanto em sua impugnação quanto em seu recurso voluntário, a Embargante sempre evidenciou que existem pagamentos que deixaram de ser considerados pela fiscalização quando da apuração do montante devido na competência de 02/2006, o que foi, inclusive, comprovado pela documentação acostada quando da apresentação de sua impugnação administrativa (…)

(…)

(…) a Embargante expressamente impugnou o fato de que valores que pagou na competência 02/2006 foram ignorados pela fiscalização, o que o fez em sede de impugnação (fls. 357/368), **bem como de recurso voluntário** (fls. 2164/2188), especificamente às fls. 2176 e 2187, acima colacionado, sendo certo que comprovou o recolhimento do montante ignorado pela fiscalização (fls. 891/892).

Contudo, no acórdão embargado restou consignado que não foi encontrada qualquer impugnação quanto aos pagamentos efetuados na competência de 02/2006, razão pela qual, a exigência foi mantida:

(…)

Entretanto, como evidenciado acima, inequivocamente a Embargante impugnou referido ponto em seu recurso voluntário, sendo certo que, o fato de não ter sido

encontrado no recurso, resultou em latente omissão do *decisum* nesse ponto, já que, se não foi encontrado, conseqüentemente não foi apreciado.

Desse modo, considerando que a linha argumentativa lançada na defesa da Embargante não foi encontrada e, portanto, sobre ela o acórdão não se manifestou, incorrendo em patente omissão sobre ponto de extrema relevância ao deslinde da demanda, pugna a Embargante pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração para que, enfrentados aqueles argumentos, seja reconhecido o montante dos pagamentos efetuados na competência de 02/2006.”

(grifo e destaque original)

O recurso de embargos declaratórios não se presta à renovação de contraditório, mas destina-se a convalidar vícios específicos porventura existentes na decisão embargada – de contradição, obscuridade ou omissão -, os quais devem ser objetivamente apontados pelo Embargante, nos termos do art. 65, § 3º do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF no 343, de 09 de junho de 2015:

“Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

(...)

§ 3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)”

*No caso, sustenta-se que o acórdão a quo foi **omisso** por não apreciar argumento específico de defesa, qual seja: o de que o procedimento fiscal não teria considerado todos os recolhimentos relativos à competência Fevereiro/2006.*

Examinando o acórdão embargado, verifica-se que trata o processo de auto de infração para exigência de diferenças de IRRF – valores informados em DIRF, mas não declarados em DCTF/não recolhidos.

O relatório do aresto registra que, após o recurso voluntário, o contribuinte apresentou pedido de desistência parcial, bem como documentos identificando os créditos tributários ainda contestados, entre os quais o IRRF da competência Fevereiro/2006. Confira-se:

“Relatório

(...)

(...) a Interessada apresentou recurso voluntário (fls.2.107 s 3.815) em 22 de julho de 2009, no qual requer o seu provimento em razão das alegações ali elencadas, que deixo aqui de detalhar em face de pedido posterior de desistência, em parte, do recurso voluntário.

A Recorrente ingressou (fls.3.822/3.823 e planilhas/relatórios anexos, fls.3.824 a 3.829 – Volume 20) com um Requerimento de Desistência Parcial dos débitos exigidos e mantidos na decisão recorrida.

Em seguida, a unidade de origem providenciou a seguinte intimação à Recorrente:

(...)

“Fica V. Sa. Intimado a (...)apresentar, com base no extrato de processo que segue em anexo, indicando o PA/EX, os débitos para os quais opta pela desistência do recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.”

(...)

Em atendimento, a Interessada se manifestou com a indicação dos débitos então objeto de desistência:

(...)

“Neste sentido, permanece o interesse quanto às competências de dezembro de 2003, no valor de R\$ 28.434,25, no que tange a decadência e a competência de fevereiro de 2006, cujo valor discrepa do valor apurado pelo Auditor que deixou de considerar alguns pagamentos apurando valor a maior de R\$ 5.417,75.

(...)”

(negritos originais; grifou-se)

O voto condutor do acórdão então analisa os créditos tributários ainda em litígio. E no tocante à competência Fevereiro/2006 (núcleo da omissão ora arguida), registra:

“Fato Gerador em fevereiro de 2006

Anexo ao TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL, fls.11, a fiscalização indicou os valores objeto de lançamento de ofício, no **QUADRO 4**, onde somente foi lançado no Auto de Infração, na competência de fevereiro de 2006, a importância de **R\$ 16.006,43** (fls.51), código 0561, então oriunda do seguinte confronto:

| QUADRO DEMONSTRATIVO DARF X DIRF X DCTF X PARCELAMENTO - ANO DE RETENÇÃO 2006 | | | | | |
|---|--------------|--------------|--------------|--------------|-----------|
| PERIODO | DARF - 0561 | DIRF | DCTF | PARCELAMENTO | DIFERENÇA |
| jan/06 | 3.748,84 | 1.516.427,54 | 1.516.167,84 | 0,00 | 259,70 |
| fev/06 | 1.521.565,59 | 1.824.869,13 | 1.808.862,70 | 0,00 | 16.006,43 |

A DRJ manteve a exigência, tendo a Recorrente informado em seu requerimento (supra) que a Fiscalização teria apurado um valor a maior de R\$ 5.417,75, entretanto, não encontro no recurso voluntário nenhuma sinalização neste sentido, devendo-se, portanto, manter a exigência.”

(grifou-se)

Vê-se que o voto afirma que o contribuinte inseriu, na resposta à intimação da unidade de origem, argumento que não constara do recurso voluntário; e por assim entender, deixa de apreciá-lo.

Contudo, análise dos autos evidencia que o argumento foi de fato submetido no recurso voluntário. Confirmam-se trechos daquele apelo (destaques originais):

“1.1. Ação fiscal esta que teve por base **os valores de IRRF informados em DIRF e os valores declarados em DCTF**, assim como aqueles **recolhidos ou parcelados**, resultando na constatação de que, nas competências acima discriminadas, **a ora RECORRENTE teria informado em DIRF valores superiores aos declarados/pagos (...)**

1.2. Irresignada, a ora RECORRENTE apresentou a sua **Impugnação** com pedido de produção de prova pericial (fls. 339/350), aduzindo que, em face de DARF's e valores contidos em parcelamentos contidos no Relatório Fiscal, **os valores levantados pela autoridade fiscal autuante não correspondem às quantias efetivamente recolhidas,,** sendo certo que **a autoridade fiscal autuante equivocou-se ao alocar alguns recolhimentos pela data do pagamento (e não pela competência contida nos DARF's)**, além de **alguns pagamentos efetuados mediante DARF's simplesmente não terem sido por ela considerados**, não merecendo prosperar o lançamento em testilha por ausência de certeza do crédito constituído.”

Não só o Recorrente arguiu erro no crédito tributário lançado para Fevereiro/2006, sustentando que a autoridade fiscal deixou de considerar pagamentos relativos à competência (como já aduzira no recurso de primeira instância), como apresentou documentação correspondente a suas alegações: planilhas, cópias de DARF e cópias de DCTF (e fls. 3863 a 3909).

Vê-se inclusive relação entre o “valor apurado a maior de R\$ 5.417,75” indicado pelo Recorrente e dados das planilhas submetidas com o recurso voluntário, a e fls. 3864 e 3868. Nas planilhas constam, no mês de Fevereiro/2006, a título de “Divergência Apurada Fisco” e “Divergência Final”, os valores de R\$ 16.006,43 e R\$ 10.588,68, respectivamente; e a diferença entre as duas apurações é exatamente de R\$ 5.417,75.

Pelo exposto, reconhece-se omissão a justificar o retorno do processo nova decisão, com apreciação das razões e documentos de defesa relacionados à competência Fevereiro/2006.

Conclusão

Pelo exposto, e com fulcro no art. 65, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), ADMITO os embargos de declaração interpostos, a fim de que seja suprida a omissão suscitada.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

De fato, os documentos citados no Despacho e mais os extratos de pagamento anexados (abaixo) atestam o recolhimento da diferença de R\$ 5.417,75, devendo-se acatar os embargos de declaração para suprir a omissão constatada.

Documento: 234554071-2

| | | | | | |
|-----------------------------|--------------------|------------------------------|---|---------------------------------|-----------------|
| Contribuinte: | 28.638.393/0001-82 | Nome: | ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ESPECIAL | | |
| Banco: | 104 | Estabelecimento: | 3999 | Data Vencimento: | 13/02/2006 |
| Agência: | 3999 | Modalidade | - | | |
| Período de Apuração: | 08/02/2006 | Data Arrecadação: | 13/02/2006 | Processo: | - |
| Referência: | - | Data Recepção: | 15/02/2006 | Nr. Pagamento: | 234554071-2 |
| Nr. Protocolo: | - | Tipo Documento: | DARF | Origem do Erro: | - |
| UA do Contribuinte: | 0710800 | Sistema de Interesse: | PJ REDE LOCAL | | |
| Valor Restituído: | - | Nr. Documento: | - | Data Limite Acolhimento: | - |
| Data Emissão: | - | Nr. Autenticação: | - | Darf: | GUICHE DE CAIXA |
| Situação: | ORIGINAL | Nr. Protocolo: | - | | |
| Código de barras: | - | | | | |

Valores do Documento:

| Receitas | | Utilização/Saldo | |
|-------------|----------|--------------------|----------|
| 0561 | 5.241,96 | Valor Indisponível | 0,00 |
| Valor Total | 5.241,96 | Saldo | 5.241,96 |

Documento: 2382193271-2

| | | | | | |
|-----------------------------|--------------------|------------------------------|---|---------------------------------|-----------------|
| Contribuinte: | 28.638.393/0001-82 | Nome: | ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ESPECIAL | | |
| Banco: | 104 | Estabelecimento: | 3999 | Data Vencimento: | 24/02/2006 |
| Agência: | 3999 | Modalidade | - | | |
| Período de Apuração: | 24/02/2006 | Data Arrecadação: | 24/02/2006 | Processo: | - |
| Referência: | - | Data Recepção: | 02/03/2006 | Nr. Pagamento: | 2382193271-2 |
| Nr. Protocolo: | - | Tipo Documento: | DARF | Origem do Erro: | - |
| UA do Contribuinte: | 0710800 | Sistema de Interesse: | PJ REDE LOCAL | | |
| Valor Restituído: | - | Nr. Documento: | - | Data Limite Acolhimento: | - |
| Data Emissão: | - | Nr. Autenticação: | - | Darf: | GUICHE DE CAIXA |
| Situação: | ORIGINAL | Nr. Protocolo: | - | | |
| Código de barras: | - | | | | |

Valores do Documento:

| Receitas | | Utilização/Saldo | |
|-------------|--------|--------------------|--------|
| 0561 | 175,79 | Valor Indisponível | 0,00 |
| Valor Total | 175,79 | Saldo | 175,79 |

Conclusão

É o voto, acolher os embargos de declaração para suprir a omissão constatada, com efeitos infringentes, para cancelar a exigência de IRRF no valor de R\$ 5.417,75.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano